

TC 020.055/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72); Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53); M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos repassados à referida cidade por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ajuste que teve por objeto a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos no montante de R\$ 209.965,29.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda do Termo de Convênio 28/2007, foram previstos R\$ 209.965,29 para a execução do objeto, dos quais R\$ 199.966,94 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.998,35 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 251).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2008OB900028, no valor de R\$ 199.966,94, emitida em 10/1/2008 (peça 2, p. 14). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/1/2008 (peça 9, p. 3).

4. De acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do Termo de Convênio 28/2007, o ajuste vigeu no período de 270 dias contados da data do primeiro desbloqueio pela concedente que, em face de sucessivas prorrogações concedidas por meio dos Ofícios 1.603/2009 e 8.584/2009 (peça 1, p. 353 e 355), ocorreu em 15/2/2011, com a expressa menção de a finalidade do ato ser a devolução do montante creditado em conta (peça 1, p. 253 e 357). Assim sendo, o termo da execução inicialmente pactuado se deu em 12/11/2011, ao tempo em que o prazo final para apresentação da prestação de contas, definido em sessenta dias contados a partir do término da vigência do contrato, concretizou-se em 11/1/2012 (peça 1, p. 253).

5. Visando ao desbloqueio dos recursos e em conformidade com exigência convencional, o ente beneficiário do convênio em tela apresentou documentação pertinente à aquisição dos equipamentos objeto da avença por meio dos Ofícios 33/2009, de 19/2/2009, e 33-A/2009, de 20/2/2009 (peça 1, p. 291-311).

6. Verificando inobservância de aspectos contidos nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a concedente não aprovou a documentação apresentada, conforme assentado no Parecer Técnico 113/2009, de 27/2/2009, (peça 2, p. 46-53). Fato notificado ao prefeito do município de Capixaba/AC por meio de expediente datado de 2/3/2009 (peça 1, p. 351).

7. Considerando o ocorrido, conforme já assinalado (item 4), novos expedientes foram

encaminhados ao referido município, em 11/3/2009 e 7/12/2009, prorrogando prazo de apresentação da documentação necessária para desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 353 e 355).

8. Diante da inércia do convenente por aproximadamente dois anos, em 15/2/2011, por meio do Ofício 1.043/2011, a Suframa solicitou à Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 357). Em seguida, em 18/2/2011, a concedente solicitou ao município de Capixaba/AC a devolução dos recursos por meio de GRU (peça 1, p. 359).

9. Tendo em vista o não atendimento à solicitação de restituição dos valores do convênio, em 27/9/2011 e 18/11/2011 novos ofícios foram expedidos ao município de Capixaba/AC cobrando a devolução dos recursos e informando o início de procedimentos para a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 361-363).

10. Escoado o prazo concedido sem que o ente notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pela Superintendência da Suframa em 21/9/2011 (peça 1, p. 4-6), ao tempo em que a respectiva inscrição dos responsáveis no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 21/11/2011 (peça 2, p. 62).

11. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11 (peça 2, p. 74-90), datado de 6/1/2012, extrai-se ter sido o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 199.966,94.

12. Passo seguinte, a auditoria interna da Suframa emitiu o Parecer 2/2012, recomendando o envio da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 94-96) que, por sua vez, emitiu Relatório de Auditoria 948/2014 (peça 2, p. 120-122) em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11.

13. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto os correspondentes Certificado de Auditoria (peça 2, p. 124) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 125) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

14. Por sua vez, de acordo com o Pronunciamento Ministerial acostado aos autos (peça 2, p. 129), o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

15. Diante da falta dos extratos bancários da conta onde movimentados os recursos transferidos por meio do ajuste em análise, esta Unidade Técnica promoveu diligência junto à Caixa Econômica Federal (peça 4). Demanda esta respondida pela referida instituição financeira em 4/3/2016 (peça 9).

16. Uma vez saneado os autos, o presente processo recebeu nova instrução preliminar por esta Unidade Técnica (peças 10-12), oportunidade em que se acolheu a seguinte proposta de encaminhamento:

31.1. realizar a **audiência** do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a irregularidade listada abaixo (item 27):

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e não restituição dos recursos ao concedente, em infração ao disposto no arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta**: não cumprimento do dever de prestar contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094); e não cumprimento do dever de restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção;

c) **nexo de causalidade**: ao não realizar a prestação de contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), o conveniente cometeu infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; além disso, ao não restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção, permitiu que se realizasse saques sem autorização da Suframa e comprovação da execução física da etapa correspondente;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

31.2. realizar a **citação** do Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 28):

a) **irregularidade**: desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente e falta de comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta**: sacar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade;

c) **nexo de causalidade**: ao efetuar saques dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente ou comprovação da destinação dos valores e da finalidade de sua utilização, o prefeito deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 199.966,94;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/1/2008	199.966,94

31.3. **informar** ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado no item 33.2 será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

31.4. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

EXAME TÉCNICO

17. Conforme detalhado na instrução acostada à peça 10, no caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário face à omissão no dever de prestar contas, sendo que a Suframa apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 199.966,94, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11 (peça 2, p. 74-90).

18. Considerando o feito, houve citação do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, pelo débito apurado, uma vez que os recursos foram sacados da conta do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) em sua gestão (peça 10, item 31.2). Ainda, houve

notificação de audiência ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, motivada pela omissão no dever de prestar contas do referido convênio (peça 10, item 31.1).

19. Passo seguinte, a Caixa Econômica Federal (CEF) encaminhou os extratos bancários comprovando as movimentações na conta específica do convênio, conforme resumo abaixo (peça 9):

Tabela 1 – Créditos e débitos na conta do Convênio 28/2007 (Siafi 597094)

Data	Operação	Valor R\$
14/1/2008	Crédito	199.966,94
1/2/2008	Débito (para investimento)	199.966,94
24/1/2013	Crédito (retorno do investimento)	101.670,98
24/1/2013	Débito (pagamento à empresa)	101.670,98
20/6/2013	Crédito (retorno do investimento)	43.940,50
20/6/2013	Débito (pagamento à empresa)	43.940,50
12/7/2013	Crédito (retorno do investimento)	10.140,07
12/7/2013	Débito (pagamento à empresa)	10.140,07
16/4/2014	Crédito (retorno do investimento)	29.512,21
16/4/2014	Débito (pagamento à empresa)	29.512,21
5/6/2014	Crédito (retorno do investimento)	130.000,00
5/6/2014	Débito (pagamento à empresa)	59.340,67
10/7/2014	Débito (pagamento à empresa)	48.416,87
20/8/2014	Débito (pagamento à empresa)	21.226,07
Saldo remanescente.....		1.016,39

20. E ainda, a aludida instituição financeira enviou, adicionalmente, as informações sobre os beneficiários das transferências realizadas, conforme tabela abaixo (peça 9, p. 8-14):

Tabela 2 – Beneficiários das transferências da conta do Convênio 28/2007 (Siafi 597094)

Beneficiário	Data	Valor R\$
M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57)	24/1/2013	101.670,98
M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54)	20/6/2013	43.940,50
M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54)	12/7/2013	10.140,07
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29)	16/4/2014	29.512,21
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29)	5/6/2014	59.340,67
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29)	10/7/2014	48.416,87
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29)	20/8/2014	21.226,07
Total.....		314.247,37

21. Assim, concatenando as informações apresentadas pela CEF (peça 9) com as responsabilizações já analisadas na instrução anterior (peça 10, itens 20-26), faz-se necessária a realização de nova citação ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, pelo débito apurado, em solidariedade às empresas beneficiárias dos recursos transferidos.

22. Conforme se extrai dos autos (9, p. 8-14), as empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) e

Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29) concorreram para a ocorrência do débito, uma vez que, conforme extratos apresentados pela CEF, foram beneficiárias dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), sem que tenha havido a necessária prestação de contas.

23. Segundo os arts. 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

24. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

25. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre as empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29) e o município de Capixaba/AC, resta claro que as empresas são o terceiro mencionado no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

26. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

27. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve responder pelo débito apurado, conforme abaixo discriminado, o Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, em conjunto às empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Tabela 3 – composição do débito

Data	Valor (R\$)
Otavio Guimaraes Vareda solidariamente com a M de Jesus L Silva ME	101.670,98
Otavio Guimaraes Vareda solidariamente com a M P Construções e Comércio Ltda. ME	54.080,57
Otavio Guimaraes Vareda solidariamente com a Construtora e Comercio Santana Ltda. ME	158.495,82
Total	314.247,37

28. Assim, devem os responsáveis pelo débito relacionado ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), empresa M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) e empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), serem citados a fim de que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Suframa os valores calculados (item 27).

29. Cabe esclarecer que o valor do débito calculado (item 27) diverge do débito anteriormente citado (peças 14 e 16), uma vez que este levou em consideração o valor histórico do crédito dos recursos do convênio, realizado em 14/1/2008, e aquele foi baseado na data das transferências efetuadas às empresas.

30. Ressalta-se que esta alteração encontra-se em consonância com a jurisprudência do TCU, consoante a qual, no caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente da aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa solidária, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo conveniente (Acórdão 7.771/2015-TCU-2ª Câmara).

Outras considerações

31. Uma vez que os extratos apresentados pela CEF não possuem elementos passíveis de alterar o mérito da responsabilização estipulada ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) na instrução anterior, qual seja, a audiência motivada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) e pela não restituição dos recursos ao concedente (peça 10, item 31.1), entende-se não ser necessária nova notificação de audiência a este interessado.

32. Por fim, segundo os extratos acostados aos autos (peça 9), a conta do convênio permanece com saldo residual de R\$ 1.016,39, sem recolhimento aos cofres da Suframa.

33. Nesse sentido, propõe-se que seja dada ciência ao município de Capixaba/AC acerca da necessidade de devolução, aos cofres da Suframa, do valor integral dos recursos remanescentes depositados na conta nº 00001984-7, operação 006, da agência 0534 (Rio Branco) da CEF, aberta para movimentar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ou, eventualmente, depositados para investimento na conta poupança nº. 60001964-0, operação 013, agência 0534 (Rio Branco) do mesmo banco (peça 9, p. 7).

CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, concatenadas com o exame realizado à peça 10 (itens 16-28), permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, pela realização de saques dos recursos do ajuste sem autorização e comprovação de aplicação no objeto pactuado (peça 10, itens 21-23 e 26), e apurar o débito a ele atribuído, solidariamente às empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29) (itens 21-27). Por conseguinte, propõe-se que se promova a citação dos responsáveis (item 28).

35. O exame das ocorrências, de acordo com o exame lançado nos itens 16-28 da peça 10 permitiu, ainda, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, pela omissão no dever de prestar contas e não restituição dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) (peça 10, itens 24-26). Salienta-se que não há a necessidade de nova notificação de audiência ao interessado (item 31).

36. Por fim, propõe-se que seja dada ciência ao município de Capixaba/AC acerca da necessidade de devolução, aos cofres da Suframa, do valor integral dos recursos remanescentes do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) (item 33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. realizar a **citação** do Sr. Otavio Guimaraes Vereda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, solidariamente com a empresa M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), na forma abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 34):

a) **irregularidade:** desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta:**

b.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 101.670,98, para a Empresa M de Jesus L Silva ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade;

b.2) Empresa M de Jesus L Silva ME: recebimento de transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 101.670,98, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 8), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante;

c) **nexo de causalidade:**

c.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 101.670,98;

c.2) Empresa M de Jesus L Silva ME: ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 101.670,98, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2013	101.670,98

37.2. realizar a **citação** do Sr. Otavio Guimaraes Vereda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, solidariamente com a empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54), na forma abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 34):

a) **irregularidade:** desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta:**

b.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 54.080,57, para a M P Construções e Comércio Ltda. ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade;

b.2) Empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME: recebimento de transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 54.080,57, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 9-10), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante;

c) **nexo de causalidade:**

c.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 54.080,57;

c.2) Empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME: ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 54.080,57, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/6/2013	43.940,50
12/7/2013	10.140,07
Total.....	54.080,57

37.3. realizar a **citação** do Sr. Otavio Guimaraes Vereda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, solidariamente com a empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), na forma abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 34):

a) **irregularidade**: desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta:**

b.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 158.495,82, para a Construtora e Comercio Santana Ltda. ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade;

b.2) Empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME: recebimento de transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 158.495,82, conforme comprovantes

apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 11-14), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante;

c) **nexo de causalidade:**

c.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 158.495,82;

c.2) Empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME: ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 158.495,82, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
16/4/2014	29.512,21
5/6/2014	59.340,67
10/7/2014	48.416,87
20/8/2014	21.226,07
Total.....	158.495,82

37.4. **cientificar** o município de Capixaba/AC acerca da necessidade de devolução, aos cofres da Suframa, do valor integral dos recursos remanescentes depositados na conta nº 00001984-7, operação 006, da agência 0534 (Rio Branco) da CEF, aberta para movimentar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ou, eventualmente, depositados para investimento na conta poupança nº. 60001964-0, operação 013, agência 0534 (Rio Branco) do mesmo banco (peça 9, p. 7) (item 36).

37.5. **informar** aos responsáveis citados que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

37.6. **cientificar** os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 3 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6

Apêndice A – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997	Otávio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), prefeito do município de Capixaba/AC	1º/12/2013 a 31/12/2016	Realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 101.670,98, para a <u>Empresa M de Jesus L Silva ME</u> , sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade	Ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 101.670,98	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo
	M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57)	--	Receber transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 101.670,98, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 8), sem havermos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante	Ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 101.670,98, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito	Não se aplica



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997	Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), prefeito do município de Capixaba/AC	1º/12/2013 a 31/12/2016	Realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 54.080,57, para a M P Construções e Comércio Ltda. ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade	Ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 54.080,57	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo
	M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54)	--	Receber transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 54.080,57, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 9-10), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante	Ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 54.080,57, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito	Não se aplica



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997	Otávio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), prefeito do município de Capixaba/AC	1º/12/2013 a 31/12/2016	Realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 158.495,82, para a Construtora e Comercio Santana Ltda. ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade	Ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 158.495,82	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo
	Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29),	--	Receber transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 158.495,82, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 11-14), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante	Ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R\$ 158.495,82, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito	Não se aplica